EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover a pesquisa sobre os usos de uma planta que possui uma série de estigmas e tensionamentos a seu respeito. *Cannabis* é um gênero de plantas que tem, em sua família, espécies como a maconha e o cânhamo. A maconha ainda é considerada uma droga ilícita no Brasil, pelo teor de tetrahidrocanabinol (THC), visto como o elemento psicoativo da planta. Contudo, são muitos os estudos científicos que comprovam a eficácia da substância no tratamento de diversas doenças[[1]](#footnote-1), como um produto economicamente valioso e como uma propriedade valorosa de promoção da reparação social e histórica.

O Brasil também tem um papel muito importante nas pesquisas com a planta. O psiquiatra e pesquisador da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Antonio Waldo Zuardi, foi o primeiro do mundo a demonstrar os efeitos calmantes e antipsicóticos do canadibiol (CBD). O primeiro extrato de canabidiol desenvolvido no Brasil também surgiu de pesquisas entre a FMRP e a USP. O Prof. Dr. Elisaldo Carlini, da UNIFESP, publicou no *J ClinPharmacol* em 1981 um estudo sobre os efeitos benéficos do CBD para crises convulsivas. O brasileiro também foi pioneiro nas pesquisas sobre o tema.

Os medicamentos à base de maconha são prescritos para pessoas com neuropatias, dores crônicas e diversas outras doenças. Eles se aplicam a questões como autismo, epilepsia, TDAH, TOC, síndrome de Tourette, doenças de Alzheimer e de Parkinson, fibromialgia, insônia e dependentes químicos de cocaína e *crack*, por exemplo. Conforme especialistas, há melhora significativa no quadro dos pacientes.

No âmbito deste Município, temos a Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na qual formou-se em medicina o Dr. Francisco Guimarães, que desenvolve pesquisas com ênfase em neuropsicofarmacologia, principalmente nos temas de óxido nítrico, ansiedade, glutamato, serotonina, canabinoides e estresse.

Em dezembro de 2019, a regulamentação de produtos à base de maconha no Brasil foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)[[2]](#footnote-2), mas somente em março de 2020, a resolução RDC 327/2019 entrou em vigor. Ainda, o último acontecimento relevante em termos de políticas públicas sobre o tema ocorreu na Câmara Municipal de Goiânia[[3]](#footnote-3), que derrubou, por unanimidade, o veto do Executivo Municipal sobre o projeto de autoria vereador Lucas Kitão (PSL)[[4]](#footnote-4) que propõe uma política municipal para o uso e distribuição gratuita de medicamentos à base da cannabis.

Averigua-se o viés de reparação social do projeto proposto pelo vereador Kitão na medida em que sua justificativa é utilizada como um suporte deste Projeto de Lei, quando afirma que “a Câmara está alinhada com a sociedade. [e que sua cidade] Goiânia merece esse tratamento inovador para as famílias de baixa renda”, alertando para o fato de que muitas pessoas precisam de medicamentos derivados da *cannabis* e apenas a população mais abastada consegue arcar com seus custos.

A acumulação científica sobre a planta já consolidou, pelo menos, os seguintes elementos acerca de seu uso e que foram utilizados como referência em diversas regulamentações no Brasil:

1. Canabinoides – compostos químicos naturais ou sintéticos que apresentam afinidade pelos receptores canabinoides presentes em células humanas e animais;
2. Fitocanabinoides – canabinoides que ocorrem naturalmente em plantas de *Cannabis*.
3. Psicoatividade – propriedade de substância ou conjunto de substâncias químicas capaz de alterar a psique humana;
4. Canabidiol ou CBD – fitocanabinoide sem ação psicoativa, com nome químico: 2-[(1R,6R)-3-metil-6-(1-metiletenil)-2-ciclohexen-1-il]-5-pentil-1,3-Benzenodiol e fórmula molecular: C21H30O2;
5. Tetrahidrocanabinol, Δ9-THC ou THC – fitocanabinoide com ação psicoativa, com nome químico: (6AR,10aR)-6,6,9-trimetil-3-pentil-6a,7,8,10a-tetrahidro-6H-benzo[c]chromen-1-ol e fórmula molecular: C21H30O20;
6. Cânhamo industrial – variedade da planta de *Cannabis* spp. sem ação psicoativa, com teor de Δ9 –THC limitado até 0,3% (três décimos por cento) com base no seu peso seco, utilizado para fins não medicinais;
7. Produtos de *Cannabis* – produtos elaborados a partir de sementes ou de partes da planta de *Cannabis*, com ou sem acréscimo de outras substâncias.
8. Medicamento canabinoide – produto farmacêutico, contendo canabinoides naturais ou sintéticos, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.
9. Medicamento derivados de *Cannabis* – medicamento canabinoide contendo somente canabinoides naturais.
10. Medicamento fitoterápico derivado de *Cannabis* – medicamento canabinoide com emprego exclusivo de partes da planta, com segurança e eficácia baseadas em evidências clínicas e com constância de sua qualidade, não contendo substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas.
11. Produto tradicional fitoterápico derivado de *Cannabis* – produto obtido com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo, publicados na literatura técnico-científica, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.
12. Produtos magistrais fitoterápicos derivados de *Cannabis* – preparação magistral obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar;
13. Produtos oficinais fitoterápicos derivados de *Cannabis* – preparação oficinal, obtida com emprego exclusivo de matérias-primas ativas da planta cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pelo órgão sanitário federal, desde que concebidos para serem utilizados sob prescrição de profissional legalmente habilitado.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2021.

VEREADOR LEONEL RADDE

**PROJETO DE LEI**

**Institui o Programa Municipal de Uso de *Cannabis* para Fins Medicinais.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Uso de *Cannabis* para Fins Medicinais.

**§ 1º** Para fim do disposto nesta Lei,é direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público Municipal, com base no disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, medicamentos nacionais ou importados a base de *cannabis*, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**§ 2º** Para o recebimento dos medicamentos referidos no § 1º deste artigo, deve ser observada a apresentação do que segue:

I – prescrição por profissional médico legalmente habilitado, contendo nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional no Conselho Regional de Medicina;

II – laudo médico contendo a descrição do caso, a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) da doença, justificativa para a utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores; e

III – comprovação de que o paciente, seu grupo familiar ou responsável legal não possuem condições financeiras de adquirir os medicamentos sem prejuízo de seu sustento.

**§ 3º** O documento previsto no inc. II do § 2º deste artigo poderá ser substituído por autorização administrativa da Anvisa.

**§ 4º** Durante o período prescrito pelo profissional médico, o paciente, independentemente de idade ou sexo, irá retirar os medicamentos nas unidades de saúde em funcionamento no Município de Porto Alegre, inclusive naquelas privadas conveniadas com o SUS.

**Art. 2º** O Programa instituído por esta Lei ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que definirá as competências em cada nível de atuação.

**Parágrafo único.** A SMS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o Programa no Município de Porto Alegre, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa sobre *cannabis* e de associações representativas de pacientes**.**

**Art. 3º** O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo adequar a temática da *cannabis* medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos e Israel, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes com epilepsia, transtorno do espectro autista, esclerose, Alzheimer e fibromialgia, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas quanto aos usos da *cannabis*.

**Art. 4º** São ações doPrograma Municipal de Uso de *Cannabis* para Fins Medicinais:

I – diagnosticar e tratar pacientes para os quais o tratamento com a *cannabis* medicinal possua comprovada eficácia ou que haja produção científica que embase o indicação;

II – promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atendimento ao art. 199, § 1°, da Constituição Federal de 1988;

III – atender à norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal; e

IV – fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais.

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá:

I – celebrar convênios com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes, a fim de promoverem, em conjunto, o disposto no inc. II do art. 4º desta Lei; e

II – adquirir medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis*.

**Art. 6º** O Programa instituído por esta Lei e o endereço dos locais de atendimento deverão ser divulgados constantemente em meios de comunicação de ampla difusão e nas unidades de saúde do Município de Porto Alegre.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçã**o.**

/JM

1. https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/bem-estar/alzheimer-e-outras-seis-doencas-que-a-maconha-pode-tratar-ou-prevenir?amp [↑](#footnote-ref-1)
2. https://www.gov.br/anvisa/pt-br [↑](#footnote-ref-2)
3. https://www.goiania.go.leg.br/ [↑](#footnote-ref-3)
4. https://www.instagram.com/p/CNSj69xD4q2/ [↑](#footnote-ref-4)